DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2831/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4900/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1482519**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRA**
INTERESSADO	:	**FATIMA ALMADA GONZAGA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Fatima Almada Gonzaga**, nascida em 26/11/1963, ocupante do cargo de Professora, classe F, nível PH3, matrícula 0112224/02, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8025/2014 (f. 63), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º e 7º da EC 41/03 e artigo 2º da EC 47/05, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 293, publicado no Diogrande. nº 3962 de 25/02/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 3189/2015 (f. 66), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "PE" nº 293, publicado no Diogrande nº 3962 de 25 de fevereiro de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 62 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Fatima Almada Gonzaga*, nos termos dos artigos 6º e 7º da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB